



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2003

Dá nova redação ao art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, provada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. A prescrição do direito de reclamar o gozo das férias é contado do término do prazo de doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido esse direito, e o da interposição de reclamação trabalhista visando o pagamento das férias anuais iniciar-se-á somente apartir da cessação do contrato de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação.

Justificação

O objetivo da presente Proposição é estabelecer um novo disciplinamento para a contagem do prazo prescricional das férias, de forma a manter de maneira mais eficaz as duas alternativas dadas ao empregado, já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho: o direito de pleitear a concessão das férias para serem gozadas ou sua conversão em pagamento. Na primeira hipótese, a regra da contagem do prazo prescricional continua a ser aquela do término do respectivo período concessivo das férias, que constituía a regra única existente, enquanto que, se convertida em res-

sarcimento, o prazo da prescrição começara a correr da cessação do contrato de trabalho.

E assim se procede porque a intenção do Legislador Constituinte, ao erigir à matéria constitucional o direito às férias anuais de trinta dias, foi justamente tentar proteger o trabalhador dos abusos cometidos pelos maus empregadores.

Entretanto, muito embora o direito às férias seja assegurado a nível constitucional como um direito social, a realidade tem demonstrado situações nas quais os trabalhadores reclamam na Justiça o pagamento de férias relativas ao período de vigência do seu contrato de trabalho, que não foram gozadas ou remuneradas porque simplesmente o empregador se negou a concedê-las nas épocas devidas.

Ademais, é verdade que a grande maioria dos créditos trabalhistas que podem ser negados aos trabalhadores são advindos quando da rescisão do contrato de trabalho, mesmo porque, nessa ocasião, é que se irá constituir as reparações econômicas - por exemplo aviso prévio, saques de FGTS, indenização de 40% do depósito de FGTS, etc. – ou o pagamento de verbas trabalhistas remanescentes - saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional etc.

Todavia, não se pode esquecer que os créditos trabalhistas que surgem na vigência do contrato de trabalho também podem ser violados. Neste caso, pelo disposto no artigo constitucional nº 7º, inciso XXIX, pode o empregado, sob pena de incidir a prescrição, reclamar qualquer crédito trabalhista durante cinco anos,

e mesmo assim, desde que se respeite o limite de até dois anos quando rescindido o contrato de trabalho.

Desta forma, a rigor, os direitos trabalhistas que podem ser efetivamente prescritos não são justamente aqueles que nascem erritnentemente do decurso temporal do contrato de trabalho e não o da sua rescisão. Desses, é claro que o desrespeito mais prejudicial ao trabalhador é a não concessão das férias - desde que se exclua o não pagamento de salário - pois não é plausível acreditar que um empregado trabalhe por mais de doze meses sem ter percebido salário, contudo, é possível sim que ele se submeta a não gozar férias por pressão do empregador.

O empregado pode até não ter recebido um salário digno mesmo ser ludibriado com a criação de falsas dívidas para a configuração do trabalho escravo, ou ainda, não receber o pagamento dos adicionais e do 13º salário, por exemplo. Ocorre que, nessas hipóteses (salário, adicionais, 13º salário) é difícil a incidência da prescrição, seja porque, como exemplificado, a retenção de salário ou imposição de trabalho escravo configuram ações criminosas; os adicionais de periculosidade ou insalubridade são restritas a algumas profissões, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e flagrantemente fiscalizadas pelas Delegacias do Trabalho, ou mesmo porque, no caso específico do 13º salário, se o empregado não é consciente desse seu direito em virtude do desconhecimento da legislação protetora, ele é “noticiado” pelas propagandas natalinas do comércio e, verdadeiramente, “influenciado” pelo setor patronal, uma vez que o consumo interessa ao comércio, à indústria, ao banco, ao prestador de serviço etc. Portanto, as férias, pelas suas características conjunturais merecem uma proteção especial.

Assim, o art. 149 da CLT fez constar expressamente que o “direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho”, disciplinamento que tem contribuído para colocar em posição muito cômoda os maus empregadores, que acabam por beneficiar-se do quinquênio prescricional a que alude a mencionada alínea a do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88.

Entretanto, em vista do fundamento essencial da legislação trabalhista ser a proteção a parte hipossuficiente, visando justamente o equilíbrio contratual entre empregado e empregador, entendo não ser esta a melhor tutela à classe trabalhadora, na exata medida em que como a concessão de férias é ato ex-

clusivo do empregador, conforme disposto no art. 134 e 136 da CLT, somente poderiam ter o prazo prescricional contados após a rescisão do contrato de trabalho, dado o fato, mais do que notório, de que nenhum trabalhador em sã consciência reclama judicialmente do empregador enquanto pendente o vínculo de emprego.

Cumpre esclarecer, que a presente proposta conduna-se perfeitamente com o já referido art. 7º, inciso XXIX da CF/88, uma vez que tão-somente resguarda o direito de férias do trabalhador que lhe foi cerceado na vigência do vínculo empregatício, razão pela qual a contagem do prazo prescricional, para a hipótese, deve iniciar-se somente após a rescisão contratual, concretizando a proteção especial das férias, pois é consequência lógica que o prazo para o empregado reclamar a concessão das férias (e não o seu pagamento), hipótese extremamente remota, continua a ser o primeiro em que a parte poderia exigir seu direito e permaneceu omissa.

A regra jurídica geral é que toda e qualquer prescrição inicia sua contagem no momento em que o indivíduo toma conhecimento do ato ilegal, ou seja, do dia certo em que se poderia exigir o seu direito, mas este foi violado. Contudo, a legislação especial trabalhista já criou algumas exceções a essa regra, como foi o caso da Lei nº 9.658/98 que, repetindo literalmente o multicitado art. 7º, inciso XXIX da CF/88, dispôs, todavia, que o prazo prescricional “não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”.

Outro exemplo flagrante de regulamentação da contagem do prazo prescricional é o art. 440 da CLT, dispositivo originário do Decreto-Lei nº 5.452/43, recepcionado por todas as Constituições que se seguiram (1946, 1967, 1969) e mesmo pela atual Carta Magna, na qual dispõe que “contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição”.

Portanto, a matéria ventilada no presente Projeto não é nova, mesmo porque a Constituição Federal, além de adotar o princípio da proteção mínima aos direitos trabalhistas e da aplicação da norma mais favorável, apenas alterou os prazos da prescrição temporal (art. 7º, XXIX), nada dispondo sobre o preciso momento de sua contagem, consequentemente, também não tratou das circunstâncias que impedem o iniciar do prazo prescricional.

Saliento com ênfase que o projeto de lei em apreço funda-se integralmente com a filosofia primordial da legislação trabalhista de tutela ao trabalhador, pois não é moral nem juridicamente legítimo se apli-

car indiscriminadamente o instituto da prescrição na seara trabalhista, na exata razão que tal instituto é eminentemente típico do direito comum, que disciplina interesses particulares, enquanto que na legislação trabalhista o interesse não é apenas do trabalhador, mas também do Estado. Ora, se na seara privatista do direito (legislação civil e comercial) existem casos, que por questão de ordem pública, exigem a interrupção ou suspensão da prescrição, é clarividente a sua inclusão e aplicabilidade na legislação trabalhista.

Ofereço, assim, à douta consideração de meus ilustres pares, este projeto de lei, consciente de que lhe darão, com o costumeiro espírito público e ampla visão dos problemas nacionais, a acolhida que merece, dentro dos objetivos que nortearam sua formulação, em um momento de plena ofensa aos direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003. – Senador **Antonio Carlos Valadares**, PSB – SE

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 05 - 2003